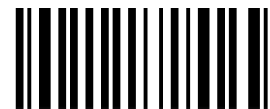




Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000005

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/01/02000005

Número / Ano	000005/2025
Data / Horário	02/01/2025 - 11:43:00
Assunto	Ofício nº 001/2025 - GP Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº 58/2024.
Interessado	Elisângela Pedroso de Oliveira Nunes
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Protocolo Geral
Número Páginas	4
Emitido por	Fernanda



Ofício nº. 001/2025 – GP

Carambeí/PR, 02 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho a Vossa Excelência **Veto Integral** ao Projeto de Lei Ordinária nº. 58/2024 que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 223/2002 que regula o funcionamento dos Centros de Educação Infantil mantidos pelo Município e dos Centros Municipais de Educação Infantil nos períodos de recesso escolar”.

Como poderá se inferir às menções expressas nas razões do Veto, a referida proposta legislativa, em que pese toda sua boa e considerável intenção, transgride a legitimidade desta Casa de Leis em legislar sobre o assunto.

Sem mais para o momento, despeço-me com os votos da mais elevada estima.

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:03274
382906

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
ND: C=BR, O=MCP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR
LIMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA,
OU=Videoconferencia, OU=35517067000182,
CN=ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu concordo com partes específicas
deste documento
Localização:
Data: 2025.01.02 11:39:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.

ECLAITON MOREIRA BUENO

M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

NESTA

VETO INTEGRAL AO PLO Nº. 58/2024

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 39, § 2.º da Lei Orgânica do Município de Carambeí, Estado do Paraná, **VETO** o Projeto de Lei Ordinária nº. 58/2024 que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 223/2002 que regula o funcionamento dos Centros de Educação Infantil mantidos pelo Município e dos Centros Municipais de Educação Infantil nos períodos de recesso escolar”.

O veto integral do Projeto de Lei em questão mostra-se de rigor, na medida em que, por força de dispositivos legais e constitucionais vigentes no ordenamento jurídico nacional, também é obrigatório ao Poder Legislativo agir em consonância aos princípios basilares de toda a Administração Pública, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, liberdade econômica, livre iniciativa e segurança jurídica, em especial o princípio da legalidade, em respeito à separação de competências dos poderes republicanos.

O presente Projeto de Lei fora formulado por esta Casa Legislativa com o objetivo de criar projeto de mudança de horários de funcionamento dos CEIS e CMEIS, avilta a competência do Poder Legislativo prevista especialmente na Constituição da República.

O escopo do Projeto de Lei encontra-se previsto no artigo 1º, 2º e 3º os quais dispõem que: “**Os CEI - Centros de Educação Infantil mantidos pelo Município e os CMEIS - Centros Municipais de Educação Infantil, funcionarão também nos períodos de recesso escolar, nos termos do regulamento próprio, no sistema de rodízio**”, bem como, “**Serão mantidos em funcionamento, nos períodos de recesso escolar o número de estabelecimentos selecionados de acordo com a demanda verificada em cada região da Cidade, os quais adotarão o sistema de “colônia de férias”, suspendendo as atividades pedagógicas e desenvolvendo exclusivamente atividades recreativas, que serão desempenhadas por profissionais diversos aos vinculados pela instituição**”. No entanto como poderá Vossa Excelência e pares analisarem, tal regramento viola dispositivos constitucionais, em especial o art. 18.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “**A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 58/2024, embora louvável no seu objeto, contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou



Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual, na forma do artigo 167, I, da CF/88.

Inclusive, como já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**” (ARE 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, publicado em 11/10/2016), ou seja, se acaso a medida proposta não influencie na estrutura organizacional da Administração, atribuição de seus órgão ou interferência no regime jurídico funcional, poderia o Legislativo dispor de tratar sobre tais assuntos, contudo e a critério da exegese do art. 61, §1º, “b”, parte final, **em virtude da parametrização feita pela CF**, é vedado criar despesa que influa na prestação de serviços públicos, como o caso presente.

Sucedese que, muito além do aspecto financeiro, e da obrigação de instituição do referido



programa, o que frise-se demandaria tempo e gasto para sua completude, o referido Projeto de Lei impõe a noutras linhas, a contratação profissional, devendo por regra acontecer por concurso público, demandando outrossim, mais tempo e recursos públicos, sem destacar que exige funcionamento sem parada o que traria total arregimento interno para seu funcionamento, ainda mais se tratando de final ou começo de ano/gestão.

Não obstante, importante é de se ressaltar que pende de fundamentação de como chegou o Nobre Vereador autor da demanda na conclusão de que a ininterruptabilidade dos serviços, podem de fato ser essenciais à população. Ou seja, acreditamos sinceramente que deveria igualmente o projeto em questão, antes mesmo de ter sido melhor apreciado e orientado nestes tópicos, ao menos, o que inclusive seria combatido pelos Conselhos da Secretaria de Educação ou mesmo pela APMF.

Então senhores Vereadores, não é tão somente impor regras de cumprimento ao Poder Executivo, bem como, prever benefícios aos cidadãos para que o ato torne-se legal, é preciso técnica legislativa e conhecimento das normas gerais de direito para que não atraia a si responsabilidade outras que se refutem inaplicáveis.

Diante de tais fundamentos jurídicos, entendo que o Autógrafo do Projeto de Lei sob o nº. 58/2024, de autoria do legislativo, que “dispõe sobre alteração na Lei nº 223/2002 que regula o funcionamento dos Centros de Educação Infantil mantidos pelo Município e dos Centros Municipais de Educação Infantil nos períodos de recesso escolar”, é inconstitucional, por violar patentemente a competência legislativa deste Executivo e inexequível por não criar parâmetros técnicos de cumprimento em sua redação.

Caso quisesse o Sr. Vereador de alguma forma tratar do assunto junto ao Executivo deveria fazê-lo, através de Indicação, que seria o instrumento jurídico apropriado ao caso, por isso **veto integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei sob o nº. 58/2024 de autoria do Poder Legislativo.**

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF AS, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR
LIMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS
LTDA, OU=Videoconferencia, OU=
35517067000182, CN=ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu concordo com partes específicas
deste documento
Localização:
Data: 2025.01.02 11:39:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL